PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 2/2019

DISPÕE SOBRE O FRACIONAMENTO DO USUFRUTO DE FÉRIAS DOS SERVIDORES DA CÂMARA DE VEREADORES DE ITAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O fracionamento do usufruto de férias dos servidores públicos da Câmara de Vereadores de Itajaí será facultado, mediante solicitação prévia do servidor e com anuência do superior hierárquico, podendo ser parcelado em até 03 (três) períodos, não inferiores a 07 (sete) dias corridos cada um. § 1º No caso de abono de 1/3 do período das férias e havendo o fracionamento em três períodos, os dois primeiros terão 07 (sete) dias corridos e o último terá o saldo remanescente de 06 (seis) dias corridos. § 2º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos servidores que já possuírem eventual saldo remanescente de férias.

Art. 2º O pagamento do adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, previsto no art. 80, § 4º, da Lei n. 2.960, de 03 de abril de 1995 (Estatuto do Servidor), caso o servidor opte pelo usufruto das férias de forma parcelada, deverá ser realizado no momento do gozo do primeiro período.

Art. 3º O pedido de fracionamento do usufruto das férias será realizado junto ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração e Finanças e somente poderá ser alterado em casos excepcionais, por intermédio de solicitação fundamentada e escrita, sob a supervisão e concordância, via documento assinado conjuntamente pelo superior hierárquico do servidor solicitante.

Art. 4º O abono pecuniário a ser pago, em caso de não usufruídas as férias integralmente em um período, e que corresponde a 10 (dez) dias, conforme art. 80, § 5º, da Lei n. 2.960, de 03 de abril de 1995 (Estatuto do Servidor), deverá ser pago preferencialmente de imediato, quando do usufruto do primeiro período pelo servidor.

Art. 5º Quando do novo pedido de férias, o servidor já deverá ter usufruído da totalidade do último período aquisitivo, inclusive no que toca o usufruto dos dias fracionados.

Art. 6º Nos casos de convocação do servidor por imperiosa necessidade da administração pública e estando este no usufruto de férias fracionadas, esta convocação deverá ser devidamente fundamentada pelo superior hierárquico, descrevendo-se o motivo da necessidade e o tipo de serviço a ser prestado.

Art. 7º Visando atender ao interesse público e ao princípio constitucional da transparência, os ocupantes de funções

gratificadas que possuírem processos ou demandas complexas, sob sua responsabilidade, deverão prestar as informações necessárias e se manifestar junto à Presidência da Câmara de Vereadores, Mesa Diretora ou Secretaria de Administração e Finanças sempre que solicitado, independentemente do fracionamento ou não de suas férias.

Art. 8º Os casos omissos serão analisados caso a caso pela Procuradoria-Geral da Câmara de Vereadores.

Art. 9º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A possibilidade de fracionamento das férias dos servidores da Câmara de Vereadores é de extrema boa prática administrativa, ao passo que outros órgãos do Poder Executivo Municipal, setores da área privada e demais Legislativos de outros Estados e Municípios já vêm utilizando-se desta métrica para poderem regular a fruição de férias de seus servidores e colaboradores, garantindo maior qualidade na prestação dos serviços.
O regramento que se utiliza como paradigma a fim de que se possa complementar o ordenamento jurídico local é justamente o Estatuto dos Servidores, Lei n. 2.960, de 03 de abril de 1995, que é a regra geral e instrumento de condução para que as demais normas possam vir em complementação aos dispositivos legais já estabelecidos.
De outro norte, foi necessário também, por interpretação sistêmica da norma constitucional, garantir isonomia aos demais servidores que atuam no Município (vide Decretos Municipais n. 11.178/2018 e 11.258/2018), pois dentre as carreiras existentes na estrutura administrativa de Itajaí, apenas os servidores do Legislativo não se encontram em condições de, facultativamente, optarem pelo fracionamento na fruição dos seus períodos de férias.
Ademais, para que não ocorram prejuízos ou perdas na qualidade da prestação dos serviços públicos administrativos, primando-se pelos princípios constitucionais do interesse público e da transparência, ressalva se fez com relação à determinadas atividades complexas realizadas no âmbito da Câmara de Vereadores, respeitando-se a legalidade e alcançando os fins de excelência da Administração Pública.
Assim, pugna-se de forma fundamentada, para que os demais pares desta Casa de Leis aprovem o presente Projeto de Decreto Legislativo ora protocolizado e que tramitou nas instâncias próprias desta Câmara de Vereadores.

SALA DAS SESSÕES, EM 12 DE JUNHO DE 2019

PRESIDENTE **VICE-PRESIDENTE**

PRIMEIRO SECRETÁRIO **SEGUNDO SECRETÁRIO**